



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Arraias

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 Nº 0000305-12.2022.8.27.2709/TO

AUTOR: MARIO NUNES CORDEIRO

RÉU: ALVARA JUDICIAL SEM PARTE RÉ

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre pedido de *Alvará Judicial* formulado por MARIO NUNES CORDEIRO, para “que pudesse tirar os R\$ 0,13 (treze centavos) da conta do seu genitor (conforme extrato anexo) para que assim pudesse excluir a conta”.

Alegou que, o *de cujus* Asterio Batista Cordeiro, falecido em 18/01/2021, deixou saldo irrisório na conta do Banco do Brasil, todavia, precisa levantar a quantia para encerrar a conta.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em primeiro lugar é de se lamentar que o cidadão seja obrigado a recorrer ao Judiciário para encerrar uma conta do genitor falecido por míseros R\$0,13 (treze centavos). Isto deveria ser resolvido pela autoridade monetária, quiçá, nas agências bancárias.

Enfim, lamentavelmente, nos deparamos com tal situação.

A Lei n. 6.858/80, aplicável à hipótese, "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", expressamente permite o levantamento das importâncias deixadas em vida por titulares de contas bancárias até o limite de 500 Obrigações do Tesouro Nacional (artigo 2º), independentemente de inventário, mediante simples pedido de alvará judicial, atendidas as condições que estabelece.

Depreende-se da certidão de óbito que o finado deixou viúva e 04 (quatro) filhos.



Todavia, em pese não figurarem todos no polo ativo, entendo que ação pode ser julgada sumariamente, vez que o saldo deixado pelo *de cujus* é irrisório, sendo necessário o levantamento tão somente para encerramento da conta bancária do finado, como aduzido pelo postulante.

Os elementos de convicção coligidos no processo são suficientes a respaldar a pretensão deduzida, primeiro porque o autor é filho do *de cujus*., segundo porque como dito a quantia é diminuta.

Portanto, de rigor a procedência do pedido autoral.

Dispositivo

Ex positis, ante a fundamentação retro, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para o fim de determinar seja expedido **ALVARÁ** em favor do requerente para o levantamento da quantia informada na inicial, bem como para encerramento da conta do *de cujus* ASTERIO BATISTA CORDEIRO junto ao Banco do Brasil.

Não há se falar em condenação em honorários advocatícios, eis que, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não há se falar em vencedor ou vencido (*TRF-5 - AC: 309803 SE 2002.05.00.029690-8, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 21/10/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/11/2004 - Página: 449 - Nº: 229 - Ano: 2004*).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arraías/TO, na data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO BARBOSA FERNANDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4987629v3** e do código CRC **8802b53f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO BARBOSA FERNANDES
Data e Hora: 23/3/2022, às 17:3:37
